

Quando o MP pede absolvição e o juiz condena

Marcos Augusto Ramos Peixoto

Juiz de Direito - TJRJ

Convidado a compor o Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no biênio 2019/2020 pelos eminentes Desembargadores Luiz Noronha Dantas na qualidade de Diretor Geral e Nildson Araújo da Cruz na qualidade de Diretor da Área Criminal, com muita honra aceitei o convite, sendo em seguida incumbido de tratar – o que tento fazer neste artigo – de questão profundamente controversa na seara processual penal que gira em torno da possibilidade (ou não) de advir condenação pelo Poder Judiciário não obstante pedido absolutório deduzido pelo titular da ação penal de iniciativa pública.

A melhor doutrina processual penal pátria vem, mais recentemente, se pacificando no sentido de inadmitir a possibilidade de condenação na hipótese de pedido absolutório formulado pelo Ministério Público, entendendo desta forma não recepcionado o artigo 385 do Código de Processo Penal¹ frente ao sistema acusatório acolhido pelo ordenamento constitucional em vigor desde 1988.

Neste sentido, cito inicialmente Geraldo Prado² (as notas no texto estão no original, ora transcrito):

Como o contraditório é imperativo para a validade da sentença que o juiz venha a proferir, ou, dito de outra maneira, como o juiz não pode fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentos que não tenham sido objeto de contraditório, é nula a sentença condenatória proferida quando a acusação opina pela absolvição.³

O fundamento da nulidade é a violação do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Como destaca Badaró, “a regra da correlação entre acusação e sentença é uma decorrência do princípio do contraditório”.⁴

Avançando sobre o tema, o culto professor paulista sublinha que, na atualidade, não é correto limitar a idéia – e o alcance

¹ Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

² PRADO, Geraldo L.M.. *Sistema Acusatório*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 190.

³ Não é este o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No acórdão proferido em HC 82.844/RJ, 2ª Turma, Relator Min. Nelson Jobim, publicado em 28/05/04, fixou-se que é significativo o fato de o Ministério Público ter *sugerido* a absolvição do réu, *sugestão* acatada pelo juiz de primeiro grau, para determinar a absolvição. No caso o Assistente do Ministério Público recorreu da sentença absolutória e obteve a condenação em segundo grau. Esta condenação foi atacada por Habeas Corpus.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*, São Paulo, RT, 2000, p. 27.

– do contraditório apenas ao debate sobre questões de fato.⁵ Também as questões de direito estão afetas ao contraditório, pois que podem estar marcadas pela controvérsia a ser esclarecida mediante escolha entre duas ou mais teses pertinentes ao mesmo tema.⁶

Assim, quando em alegações finais o Ministério Público opina pela absolvição do acusado o que ocorre em concreto, no processo, é que o acusador subtrai do debate contraditório a matéria referente à análise das provas que foram produzidas na etapa anterior e que possam ser consideradas desfavoráveis ao réu. Como a defesa poderá reagir a argumentos que não lhe foram apresentados? Esta é, em resumo, a posição de Santiago Martínez, ao avaliar a posição dos tribunais argentinos sobre o assunto.⁷

Para Geraldo Prado, portanto, o pedido absolutório subtrai à defesa a possibilidade de contra argumentar os fundamentos de um pedido condenatório, logo, de uma condenação. Em outras palavras: se o Ministério Público pede a absolvição, uma condenação surpreenderia a defesa, que não teria o ensejo de rebater teses condenatórias que simplesmente **inexistiram**. Assim, condenar sem pedido condenatório violaria não só o contraditório como também a ampla defesa.

Alcançando a mesma conclusão porém seguindo caminho diverso, Aury Lopes Jr. sustenta:

E por que, então, o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição?

Exatamente porque o poder punitivo estatal — nas mãos do juiz — está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Condenar sem pedido é violar, inequivocamente, a regra do fundante do sistema acusatório que é o *ne procedat iudex ex officio*. Também é rasgar o Princípio da Correlação, na medida em que o espaço decisório vem demarcado pelo espaço acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo

⁵ *Idem*, p. 32.

⁶ Exemplo disso é a questão sobre a insignificância de determinada ação não negada pelo réu. O único debate no processo pode ser acerca da qualificação de comportamento insignificante – e atípico – ou não. Negar o contraditório sobre este ponto é esvaziar o princípio constitucional e retornar ao tempo do paleopositivismo, abandonado pela ideologia de princípios da Constituição da República de 1988, no Brasil.

⁷ MARTÍNEZ, Santiago. *La acusacion como presupuesto procesal y alegato absolutorio del Ministerio Publico Fiscal;: observaciones sobre una cuestión recurrente*, Buenos Aires, Fabian J. Di Placido, 2003.

contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório (Fazzalari).⁸

Ao argumento erigido por Prado, acima referido, poderia ser contraposta a seguinte linha argumentativa – e comumente o é por diversos órgão julgadores: por um lado, o pedido de condenação está na denúncia (não nas alegações finais) não podendo o Ministério Público dela desistir face ao princípio da obrigatoriedade e, por outro lado, salvo decisão do Supremo Tribunal Federal em contrário (ou do legislador, eventualmente revogando o dispositivo), presume-se constitucional e em vigor o que dita o artigo 385 do Código de Processo Penal ao estatuir que “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição”. Logo, sendo isto de sabença do acusado ou, no mínimo, por sua defesa técnica, deverão ambos (o primeiro em sua autodefesa a segunda em suas peças processuais) erigir todas as teses defensivas que entendam cabíveis mesmo diante do pedido absolutório do órgão acusatório, inclusive em consonância ao princípio da eventualidade, não podendo, por tais razões, a defesa arguir prejuízo na hipótese de condenação mesmo em face de pedido de absolvição da acusação.

Neste sentido o relativamente recente posicionamento adotado, v.g., no seguinte aresto da e. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive citando diversos precedentes daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.
2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Vale ressaltar que tal julgado, unânime, curiosamente foi proferido contra manifestação do Ministério Público Federal em segunda instância, assim ementada:

⁸ LOPES JR., Aury, *Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição?*, artigo no site Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br/2014-dez-05/liмите-penal-juiz-nao-condenar-quando-mp-pedir-absolvicao>, consultado em 05 de dezembro de 2014.

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO. NULIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 385 DO CPP PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como corolário do sistema processual penal acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, o juiz não pode atuar de ofício, sendo vedada a condenação sem acusação penal.

2. O art. 385 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de condenação ainda que o Ministério Público tenha deliberado pela absolvição, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. O enunciado só faz sentido em um sistema inquisitório, ou tendencialmente inquisitório, e não em um sistema acusatório, que deve primar pela imparcialidade dos julgamentos, como garantia fundamental dos acusados, essencial à realização do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

3. O princípio da obrigatoriedade da ação penal é nada mais que um aspecto do princípio da legalidade, segundo o qual a atuação do Ministério Público é pautada pela estrita vinculação à lei.

4. O processo de competência do Tribunal do Júri também é regido pelo princípio acusatório, de forma que somente os fatos alegados pelas partes em plenário merecem ser apreciados e julgados pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa ao princípio acusatório e consequente nulidade do julgamento.

5. Pelo desprovimento do recurso especial.

O melhor argumento, contudo, parece residir na construção elaborada por Lopes Jr., ao nosso sentir insuperável: se o Estado Administração acusa (leia-se: propõe uma denúncia) dizendo "aqui, a princípio, há crime" e, ao final, encerrada toda a instrução e colhidas todas as provas sobre o crivo das garantias constitucionais pertinentes, diz "não, aqui não há crime" (ou qualquer outra das hipóteses contidas nos incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal), isto importa em que **não teria sido proposta a ação desde o início** se houvesse clareza quanto ao fato já à época da propositura da inicial, i.e., que o Ministério Público pediria o **arquivamento** das peças de informação ou do Inquérito Policial diante das provas que só passaram a existir depois.

Desta feita, seria teratológico o Estado Juiz proferir sentença de condenação quando o Estado Administração **sequer acusaria!** Por outras palavras, se o processo visa esclarecer os fatos e, esclarecidos, a acusação se convence que sequer acusaria, não pode haver condenação se o processo, desde o início, sequer deveria ter sido deflagrado. Do contrário, restaria violado o princípio acusatório.

O mesmo se aplica aos casos em que não necessariamente restou comprovada a **inexistência** do fato ou da autoria imputada, mas também naqueles em que pairou dúvida razoável a ensejar o pedido absolutório, pois nessas situações o que afirma a acusação em sua alegação final é o seguinte: encerrada a instrução em Juízo não conseguimos suplantar a presunção constitucional de inocência, logo, continuamos aqui e agora no mesmo estágio inicial, pré-processual, inquisitorial, o que não é suficiente por si só para condenar.

Lembremos que o Código de Processo Penal deve ser analisado sob o foco constitucional e convencional, i.e., deve necessariamente passar pelo filtro de constitucionalidade e de convencionalidade para que sejam suas normas aplicadas. Pelo acima exposto, as regras que possibilitam a condenação apesar do pedido absolutório do Ministério Público não passam por tais filtros considerando as garantias fundamentais inerentes ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e ao princípio constitucional acusatório, logo, **não foram recepcionadas pela ordem constitucional vigente ou são com ela incompatíveis.**

Tal entendimento é adotado pelo ora subscritor desde longa data, sendo que há algum tempo atrás passou por situação deveras interessante – para não usar adjetivo mais forte – a merecer aqui rápida menção.

Em determinado processo, finda a instrução, um certo promotor de justiça requereu a absolvição de um denunciado e, em sentença utilizando a extensa fundamentação acima, o réu foi absolvido. Neste meio tempo, entre as alegações finais absolutórias do Ministério Público e a prolação daquela sentença, nos idos de 2016 houve alteração na promotoria de justiça em exercício perante a 37ª Vara Criminal da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na qual exerce a função de juiz titular desde 2013 e, de forma surpreendente, a nova promotora pública recorreu daquela sentença não em razão de discordar do entendimento de seu antecessor, i.e., não para pleitear a condenação do acusado, mas sim para obter tão somente a declaração de nulidade da sentença absolutória por alegada ausência de fundamentação, a fim de que outra, também de absolvição (já que não impugnou o mérito da sentença em observância ao princípio da eventualidade), fosse proferida.

Ressalte-se que isto lamentavelmente se tornou praxe diuturna: em inúmeros processos subsequentes, pleiteada pela acusação a absolvição e absolvido o réu sob aqueles argumentos, passou o Ministério Público a reiteradamente recorrer pleiteando a nulidade da sentença para que outra também absolutória fosse proferida, recursos estes sempre inadmitidos por evidente falta de interesse recursal (falta utilidade a um recurso da acusação contra absolvição para alcançar outra absolvição), do que então recorria o Ministério Público através de recursos em sentido estrito, alguns providos e outros improvidos pela superior instância – saliento que para não prejudicar aos acusados em razão de desinteligências infrutíferas e meramente cerebrinas, verdadeira aventura processual *in malam partem* do órgão acusatório estatal, o Juízo passou a adotar aquela fundamentação e, para argumentar, passou também a adentrar na questão de mérito para,

analisando os fatos, também fundamentar a absolvição sob tal ótica, cessando com isto aqueles recursos ministeriais.

Pois bem: em meio a tal (para dizer o mínimo) infrutífera celeuma, advieram dois julgados da mais alta pertinência e relevância. O primeiro, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a mais que evidente inexistência de interesse recursal, restando assim ementado:

0057648-08.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Julgamento: 10/10/2017
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE PENSÃO E RENDIMENTOS DE IDOSO. ART. 102, DA LEI Nº 10.741/03, DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. Razões recursais do Ministério Público apontando *error in procedendo* por falta de indicação, na sentença, dos motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão. Recurso ministerial embasado tão somente no aspecto formal da sentença, sem pleitear a reforma do decisum, seja para absolver, condenar ou requerer a extinção da punibilidade, não tendo esclarecido, nas razões, se está conformado com a absolvição ou se sua irresignação reside, unicamente, no fundamento da absolvição. Incompletas as razões do Ministério Público, sem elas torna-se impossível aferir o seu interesse recursal, já que não está evidenciada a utilidade que pretende com o seu inconformismo, assim entendida como o proveito que a decisão seja capaz de propiciar ao recorrente. Recurso ministerial que não se conhece. Unânime.

Já o segundo aresto, oriundo da 5ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, trouxe a seguinte ementa:

0298564-42.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES
Julgamento: 16/02/2017
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - Sem razão ao Ministério Público ao requerer a nulidade da sentença sob o argumento de que: "(...) o MM. Juiz *a quo*, ao absolver o réu, o fez em evidente *error in procedendo*, pois deixou de indicar os "motivos de fato e de direito" em que se fundou a decisão, em evidente contrariedade ao inciso III do art. 381 do Código

de Processo Penal e, em última análise, ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República (...)", pois, ao proferir o *decisum absolutório*, justificou o Magistrado sentenciante os motivos de fato e de direito em que fundamentou sua decisão, qual seja, a não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pelo Ordenamento Constitucional em vigor.

Daí e, ao contrário do que afirma o *Parquet*, a absolvição do apelante contém a indicação pelo Julgador dos motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

A seu turno, em que pese se tratar de questão controvertida, partilho da corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que não está o Magistrado vinculado ao posicionamento ministerial que requereu absolvição do acusado em sua derradeira manifestação, tendo liberdade de decidir, por força do princípio do livre convencimento motivado, sendo este, inclusive o entendimento sufragado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, tudo a justificar a declaração de nulidade da sentença vergastada. Precedentes. DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA - A prova coligida aos autos é frágil e, pois, inapta a sustentar um decreto condenatório, diante das divergências apresentadas nos depoimentos das testemunhas. E havendo duas versões apresentadas em Juízo e sem que a prova coligida aos autos possa, com certeza, abraçar uma, ou outra, a melhor solução que se impõe é a absolvição do acusado, ressaltando-se, aqui, que, no processo penal, cabia ao Ministério Público a prova de que o acusado, efetivamente, praticou o delito de furto narrado na denúncia, ônus do qual, no caso destes autos, não se desincumbiu, impondo-se a aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência. Precedentes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Deste último julgado se constata que apesar de não ter acolhido a (evidentemente incorreta) alegação preliminar de nulidade da sentença, não sufragou o entendimento por esta adotado ao expressamente sustentar, o acórdão, a recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal.

Contudo, em outro aresto então proferido na Apelação Criminal 0059447-14.2014.8.19.0004, relator o Des. Paulo Baldez, essa mesma 5ª Câmara Criminal sustentou, de forma unânime, na fundamentação do acórdão, o seguinte⁹:

⁹ No mesmo sentido os acórdãos na Apelação Criminal 0080326-61.2008.8.19.0001 e no Recurso em Sentido Estrito 0053684-71.2010.8.19.0004 – agradecendo expressamente ao Des. Paulo Baldez pela gentileza na remessa dos arestos aqui apontados.

Quanto à possibilidade de prolação de um decreto condenatório quando a Acusação pugna pela absolvição, convém ressaltar o entendimento firmado por este Relator, no sentido de que a manifestação pela absolvição exarada pelo Ministério Público, titular do exercício da ação penal, por força do art. 129, I, da Constituição Republicana, esvazia o objeto da ação penal, não restando ao Magistrado outra alternativa senão a absolvição, sob pena de violação ao princípio acusatório e ao devido processo legal, ambos com sede constitucional e dos mais caros ao Estado Democrático de Direito vigente.

Neste mesmo sentido tem caminhado a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, valendo citar (eis que se trata de entendimento quase pacificado perante aquele órgão jurisdicional) o seguinte julgado, a título meramente exemplificativo¹⁰:

0354390-14.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS

Julgamento: 18/04/2017

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO A LIBERDADE DA VÍTIMA E RECEPÇÃO - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO FRENTE AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E À RECEPÇÃO, PLEITEANDO SUA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO, SOB ALENTADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, BEM COMO QUE SEJA AFASTADA A EXACERBADORA DO EMPREGO DE ARMA, UMA VEZ QUE AS TESTEMUNHAS TERIAM CONFIRMADO EM JUÍZO, QUE O RECORRENTE NÃO ESTARIA ARMADO, SEM PREJUÍZO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL - INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU O JUÍZO DE CENSURA QUANTO AO DELITO PATRIMONIAL ACESSÓRIO, QUER PELA INCOMPROVAÇÃO DE QUE O

¹⁰ No mesmo sentido os arestos proferidos nos recursos 0245783-09.2012.8.19.0001, 0354390-14.2015.8.19.0001, 0483525-84.2012.8.19.0001, 0307655-83.2016.8.19.0001, 0289876-23.2013.8.19.0001, 0131197-51.2015.8.19.0001, 0049476-58.2007.8.19.0001 ou 0259781-39.2015.8.19.001 – agradeço expressamente ao Des. Luiz Noronha Dantas pela gentileza na remessa dos arestos aqui apontados.

IMPLICADO EFETIVAMENTE CONHECIA A PRÉVIA NATUREZA ILÍCITA DO VEÍCULO QUE DIRIGIA, APRESENTANDO-SE COMO PLAUSÍVEL A SUA VERSÃO A RESPEITO, QUER POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AFETOS AO SISTEMA ACUSATÓRIO: DA INÉRCIA JUDICIAL, DA IMPARCIALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA, DA EXCLUSIVIDADE DO PARQUET NA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE DESCABE AO MAGISTRADO CONDENAR QUANDO O *DOMINUS LITIS* REQUEREU A ABSOLVIÇÃO CORRESPONDENTE - DESTARTE, IMPÕE-SE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO QUANTO A ESTA PARCELA DA IMPUTAÇÃO COM FULCRO NO DISPOSTO DO ART. 386, INC. Nº VII DO C.P.P.

Omissis

PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Esta última ementa, da lavra do Des. Luiz Noronha Dantas, bem resume todos os princípios relacionados ao sistema acusatório afetados quando se prolata sentença contra pedido absolutório do órgão ministerial.

Enfim, a questão, como se percebe, ainda é tormentosa em nossos Tribunais (inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, por vezes, dentro de uma mesma Câmara), caminhando a jurisprudência majoritária ainda hoje, lamentavelmente, no sentido inverso ao da melhor doutrina acima citada, aqui acolhida e que respalda o inafastável reconhecimento da não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal sob pena de frontal violação ao princípio acusatório e a outros a ele estreitamente relacionados, pelo que se espera que também a jurisprudência evolua em prol da concretização de um processo penal efetivamente democrático e avesso a resquícios de inquisitorialidade, em tudo afrontosos à Constituição Federal de 1988.